



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 02
H/S
Presidente

PROCESSO N.º 111/05
PARECERES N.ºs 111/05

Assis, 12 de maio de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 1919 Data 12/05/05
Horário 13:30
Responsável W. S. S.

Ofício Gab n.º 522/2005
Assunto: Comunica VETO TOTAL
ao Projeto de Lei n.º 024/2005 (Autógrafo n.º 34/2005)

Veto Total n.º 13/2005

Senhor Presidente:

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei n.º 024/2005, de autoria do Nobre Vereador Márcio Aparecido Martins, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 34/2005.

Institui o citado Projeto, em apertada síntese, a autorização para o Poder Executivo isentar do pagamento do IPTU os portadores de câncer ou seus responsáveis legais.

Em que pese o louvável interesse da edilidade em buscar auxílio àqueles que se encontram necessitados em decorrência de enfermidade gravíssima, o Projeto em questão há que ser vetado na íntegra, vez que se apresenta vício de iniciativa, conforme se expõe a seguir.

O Projeto de Lei em comento fere frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que, em seu art. 14, veda qualquer tipo de renúncia de receita, sem que se faça acompanhar da demonstração de que referida renúncia foi devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e das respectivas medidas de compensação. Vejamos:

LC 101/2000 (LRF)

Seção II - Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de

AS COMISSÕES PERMANENTES -
Const. Justiça e Cidadania
Câmara Municipal de Assis, 17/05/05
[Assinatura]
Chefe do Departamento do Legislativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Como se vê, em que pese à meritória intenção dos Nobres Vereadores, o retro citado diploma legal, veda expressamente a concessão de isenção, sem que se aponte uma medida compensatória, bem como que se comprove que tal renúncia de receita encontra-se devidamente levada em conta quando da elaboração da lei orçamentária, o que efetivamente não ocorreu.

Em face do supra exposto, Nobres Vereadores, nos termos do art. 60 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências compreendem as razões supra, é de rigor que o presente Veto Total seja acolhido.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o VETO TOTAL, ao Projeto de Lei nº 024/2005, autografo 034/2005.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
CÉLIO FRANCISCO DINIZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis - SP



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04

Proc. n.º 111/05

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 24/2005, que autoriza o Executivo a conceder isenção de IPTU os portadores de câncer ou seus responsáveis legais.

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, veto total, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, ao projeto em epígrafe que trata da isenção de IPTU aos portadores de câncer ou seus responsáveis legais.

As razões do veto montam alicerce sobre o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da impossibilidade de renúncia de receita sem as respectivas medidas de compensação.

Com efeito, a lei municipal não pode vigorar contrariando dispositivo de lei federal o que dá razão veto.

A proibição também encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Assis, que em seu art. 57 estabelece que nenhuma lei que crie ou aumente as despesas será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis. *Verbis:*

Art. 57 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Com a devida vênia, o veto afirmou a existência de vício de iniciativa, mas tratou tão somente da contrariedade à Lei Federal, impendendo



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
Proc.
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

ressaltar, diante de tal omissão, os ditames do inciso XXV, do art. 87 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXV – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos contados pela Câmara;

Ora, se somente cabe ao prefeito a superintendência da arrecadação tributária, somente cabe a ele a iniciativa de lei que trate do tema. Isso sem falar na omissão inconstitucional contida na Lei Orgânica ao não acompanhar a redação do art. 61, § 1º, "b", da Constituição Federal, que trata de iniciativa exclusiva do Presidente da República nas leis tributárias.

Destarte, frente aos argumentos acima, de entender-se que as razões do Veto de autoria do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei em testilha, estão legalmente amparadas, merecendo a ceifa prosperar.

Diante do exposto, conclui-se que deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 06

Pres. 11/05

Presidente

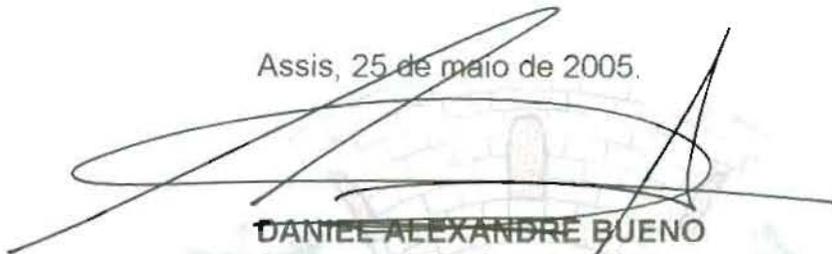
ESTADO DE SÃO PAULO

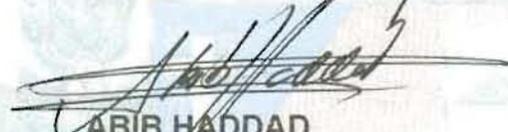
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

É o parecer.

Assis, 25 de maio de 2005.


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico